Carta 055/2023

Brasília (DF), 20 de outubro de 2023

**À Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**
**Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria**
conspublicasnc0623@cvm.gov.br

**Ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)**
cpc@cpc.org.br

**Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC)**
ap.nbc@cfc.org.br

**Assunto: Edital de Consulta Pública SNC 06/2023 Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização**

A Associação Brasileira dos Contadores do Setor de Energia Elétrica (Abraconee), agradece a oportunidade de se manifestar sobre o Edital de Consulta Pública SNC 06/2023 Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização.

A ABRACONEE é uma organização sem fins lucrativos, fundada em 6 de novembro de 1986, que representa os contadores que atuam no setor de energia elétrica no Brasil (geração, transmissão e distribuição). Além disso, congregamos os profissionais da contabilidade e promovemos a capacitação e integração da comunidade contábil do setor elétrico no Brasil.

Apresentamos neste documento os comentários e contribuições nas respostas para cada questão dessa audiência.

No aguardo de que estas contribuições atendam as expectativas de V. Sas., permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ROBSON CARLOS NOGUEIRA:02442269970
Assinado de forma digital por ROBSON CARLOS NOGUEIRA:02442269970
Dados: 2023.10.20 16:48:30 -03'00'

Robson Carlos Nogueira

Diretor Técnico Contábil

Abraconee – Associação Brasileira dos Contadores do Setor de Energia Elétrica

**Questão (1) - Os itens de 8 a 13 estabelecem que o tratamento contábil acerca dos créditos de descarbonização deve levar em consideração os modelos de negócios praticados pelos agentes econômicos que participam desse mercado.**

**(a) Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta alternativa.**

Concordamos de forma parcial.

Em nosso entendimento a abordagem de modelo de negócio dos agentes participantes apresentada na minuta da referida OCPC auxilia de forma qualitativa a tratativa de mensuração e classificação dos créditos de descarbonização nas demonstrações financeiras das companhias. Contudo, é de supra importância inserir a visão da perspectiva de uso pela administração da companhia na determinação dessa avaliação na forma de mensuração e classificação desses créditos.

O setor elétrico brasileiro possui grupos econômicos que atuam tanto como originadores quanto comercializadores de créditos de carbono, sendo por vezes tais créditos são utilizados para compensar suas próprias emissões, por exemplo quando o grupo econômico possui operações de geração térmica a gás ou carvão.

Sendo assim, recomendados que seja adicionado nos parágrafos 9 e 33 a percepção da perspectiva de uso dos créditos.

**(b) Você concorda com a descrição dos agentes econômicos e com os modelos de negócios listados? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria o método alternativo.**

Concordamos de forma parcial. No setor elétrico os agentes definidos como intermediários são, em regra geral, os comercializadores. Esses agentes possuem como atividade principal a comercialização de energia elétrica e não necessariamente a comercialização dos créditos de descarbonização. Sendo assim, recomendamos que o parágrafo 12 exclua o termo “principal”.

**Questão (2) - Os itens de 14 a 24 descrevem dois tipos de mercados de créditos de descarbonização: (a) mercado regulado; e (b) mercado voluntário.**

**(a) Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta de alternativa.**

Concordamos.

**(b) Você concorda que o mercado regulado deve ser considerado neste documento? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância.**

As companhias do setor elétrico, majoritariamente, não possuem operações reguladas de créditos de descarbonização. Contudo, recomendamos que seja aguardada a conclusão do Projeto de Lei n° 412/2022 para que as companhias possuam avaliar de forma mais assertiva e segura a normatização contábil proposta por esta minuta de OCPC.

**Questão (3) - Os parágrafos de 26 a 36 estabelecem o racional do CPC para o reconhecimento do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.**

Concordamos de forma parcial.

A citação expressa no parágrafo 36 de que os agentes atuantes como operador ou intermediário utilizam os próprios créditos de carbono para compensar suas emissões de GEE não se traduz na realidade das companhias do setor elétrico que possuem tanto em suas operações a geração renovável (fotovoltaica, eólica ou hídrica), quanto geração térmica (carvão ou gás).

Recomendamos fortemente a exclusão do parágrafo 36.

**Questão (4) - Os parágrafos de 37 a 41 estabelecem o racional do CPC para apresentação do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.**

Concordamos de forma parcial.

Existe um destaque em negrito no parágrafo 39 "apresentado em rubrica segregada dos demais itens de estoque" que poderá ser percebido pelos preparadores e auditores externos como uma obrigação, independente da relevância dos saldos apresentados na demonstração financeira. Recomendamos a exclusão dessa frase ou a adaptação, por exemplo: "apresentado em rubrica segregada dos demais itens de estoque, se relevante"

**Questão (5) - O parágrafo 42 estabelece o racional do CPC para mensuração do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.**

Concordamos.

**Questão (6) - Os parágrafos 43 e 44 estabelecem as divulgações requeridas para o crédito de descarbonização. Você concorda com as divulgações requeridas? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.**

Concordamos de forma parcial.

O texto do parágrafo 44 gera a percepção que a divulgação é obrigatória, independente da relevância da transação e de seus respectivos impactos para as demonstrações financeiras.

Nos causa preocupação que os requerimentos aqui estabelecidos sejam encarados pelos elaboradores como uma divulgação obrigatória em detrimento de critérios de materialidade e relevância estabelecidos pela administração da Companhia. A citação direta à OCPC 07 se faz necessária para vincular e deixar explícito que a divulgação não deve ser encarada em uma abordagem de *check list*.

**Questão (7) - Os parágrafos de 45 a 71 indicam a proposta de tratamento contábil a ser utilizada no mercado regulado, tomando como referência o modelo ETS – Emission Trade System, praticado na União Europeia. Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.**

Não possuímos opinião, posto que não há caso concreto e tangível no setor elétrico brasileiro.

**Questão (8) - Os parágrafos de 72 a 112 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização instituído pela Lei nº 13.576/17 (CBIO). Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.**

O parágrafo 95 impõem às companhias exigências de segregação não previstas no CPC 22 item 22(a) e (aa)). Determinadas companhias podem julgar que *inputs* e *outputs* da operação de biocombustíveis são intrinsicamente correlacionados, sendo o CBIO um *spread* marginal da operação. Nesse sentido, não nos parece fazer sentido que a presente minuta de orientação imponha às companhias regras que possam ser descoladas do julgamento que a administração utiliza para acompanhar o segmento. Ao nosso ver, cabe a cada administração fazer o julgamento sobre a necessidade de segregar, ou não, tal componente na demonstração de resultado ou na nota explicativa sobre o segmento operacional.

O parágrafo 107 faz citação ao “custo do produto vendido”. Esse julgamento deve ficar sob a responsabilidade de cada administração, em linha com a forma com que os negócios são apurados e reportados pelos principais executivos e comitês internos para o Conselho Administração. O CPC 26 prevê que a administração aplique julgamento para determinar o critério de alocação dos gastos nas referidas funções da demonstração de resultado. Não obstante, é importante observar que os processos de alocação de custeio podem exigir demasiados gastos nos processos e sistemas internos das companhias.

As companhias do setor elétrico brasileiro possuem uma preocupação legítima que as exigências feitas no caso particular do CBIO possam vir a ser utilizadas pelos auditores externos, por analogia, para requerer realocação de gastos na demonstração de resultado.

**Questão (9) - Os parágrafos de 113 a 156 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização no mercado voluntário, incluindo proposta para orientar a análise da eventual existência de passivos decorrentes de compromissos voluntários assumidos. Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.**

Concordamos de forma parcial.

Recomendamos fortemente a exclusão dos parágrafos 120, 121, 152 e 156. Não concordamos que as citações de "possível evidência" ou "aumento de *market share*" poderiam criar expectativas válidas em terceiros, de modo a gerar uma obrigação para as companhias. Em nosso entendimento, essas citações por si só não alcançam os critérios estabelecidos no CPC 25, pois a mera "declaração" dos administradores da companhia não é fator preponderante para constituição de uma obrigação não formalizada. Por sua vez, uma política aprovada pelo Conselho Administração e publicada pela companhia nos parece ser uma evidência mais robusta para que terceiros criem expectativa válida. Em relação aos parágrafos 152 e 156, somente nos parece razoável se os valores forem significativamente relevantes.

**Questão (10) - Há aspectos adicionais que você gostaria de comentar a respeito desta minuta de orientação? Justificar seus comentários, indicando, quando aplicável, abordagem alternativa a ser analisada.**

Sugerimos que a orientação seja publicada somente após amplo debate do PL n° 412/2022 e a publicação da respectiva lei, uma vez que leis são mandatórias e podem gerar divergências de entendimento do que está sendo proposto através da minuta de orientação, ainda que tais leis não possuam competência técnica para definir o tratamento contábil de quaisquer transações.